

OFÍCIO Nº 031/2017-SL.

Paracuru-CE, 09 de outubro de 2017.

À Ilma. Sra.
ATHINA MAGALHÃES BATISTA
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social
Nesta

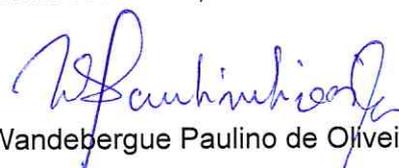
Assunto: Recurso Administrativo

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR – ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109.01/2017 FMAS, no qual objetiva o **Registro de Preços para futuras e eventuais prestação de serviços de dedetização, desinsetização e desratização dos prédios vinculados à Secretaria de Assistência Social do Município de Paracuru - CE**, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso às laudas do processo administrativo nº 3008.01/2017-FMAS, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Sem mais para o momento, manifestamos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,


Wandemberg Paulino de Oliveira
Pregoeiro

Recebi do
09/10/17
AMB
Athina Magalhães Batista
Secretaria de Assistência Social
MAT.123415 - 3 PORT.086/2017

Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109.01/2017 FMAS

RECORRENTE: JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR – ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR – ME** devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de sua inabilitação no processo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109.01/2017 FMAS**, que tem como objeto a “**Registro de Preços para futuras e eventuais prestação de serviços de dedetização, desinsetização e desratização dos prédios vinculados à Secretaria de Assistência Social do Município de Paracuru - CE.**”

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame licitatório, apresentou toda a documentação pertinente quanto a sua habilitação para prosseguir no certame licitatório a fim de sagrar-se vencedora do mesmo. Contudo, foi inabilitada por não cumprir com o requisito editalício do item 16.1.2.

- Que a exigência editalícia da apresentação de certidão específica emitida pela junta comercial teria sido suprida pela apresentação de certidão simplificada.
- Que merece prosseguir no certame por estar apta quanto a documentação inerente a habilitação a qual faz jus.



Ao final, requer o provimento do recurso para que a Comissão de Licitação para que aceite a documentação apresentada pela empresa, sagrando-a vencedora do certame diante do rol de licitantes habilitados.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do Recurso em questão.

O Edital do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109.01/2017 FMAS traz em seu subitem 16.1.2. do tópico da HABILITAÇÃO JURÍDICA a exigência, sob pena de inabilitação, da apresentação de certidão específica emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, vejamos:

16.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso da empresa individual, e no, caso de sociedades por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício. O ato constitutivo e seus aditivos independente do tipo empresarial, deverá ir acompanhado da certidão específica da junta comercial da sede do licitante, com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão.

Alega a empresa recorrente que teria cumprido com este requisito que causou sua inabilitação, uma vez que teria apresentado certidão simplificada emitida pela junta comercial do Ceará, haja vista a ausência de indicação de especificidade frente ao subitem mencionado acima.

Alega que mediante as opções apresentadas para a emissão de certidão específica, a empresa se viu impossibilitada de apresentá-la.

Contudo, a devida certidão específica, tem como conteúdo o histórico de movimentação da empresa, onde se vislumbram as informações de

seus balanços patrimoniais, o seu contrato social, suas alterações e aditivos. Praxe das atividades comerciais.

Poderia a empresa recorrente, mediante a dúvida que findou em sua inabilitação, fazer uso do pedido de esclarecimento constante no edital deste certame, vejamos:

19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço (pmp.setordelicitacoes@outlook.com), informando o número deste pregão no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL e o órgão interessado.

Desta forma, a empresa incorreu na sua inabilitação por não apresentar a documentação exigida expressamente no edital, uma vez que a certidão apresentada não supre a necessidade da que foi solicitada.

Tal decisão de inabilitação foi acertada, pois, de acordo com o princípios e normas que regem a licitação, houve a desvinculação às normas editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos **3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dito isto, recebo o recurso da empresa **JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR – ME**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de manter sua inabilitação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos explanados.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 09 de outubro de 2017


Wandemberg Paulino de Oliveira
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109.01/2017 FMAS

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do município de Paracuru quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0109.01/2017 FMAS**, que tem como objeto a “**Registro de Preços para futuras e eventuais prestação de serviços de dedetização, desinsetização e desratização dos prédios vinculados à Secretaria de Assistência Social do Município de Paracuru - CE**”, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Paracuru, 09 de outubro de 2017



ATHINA MAGALHÃES BATISTA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social